TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	201014/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO:	JOSÉ LUIZ BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4377/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ LUIZ BRANCO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3577/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas.

Via Despacho n.º 812/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5714/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STM4

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 1131/24 - 5PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5714/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n. 1131/24 - 5PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2023 do Sr. JOSÉ LUIZ BRANCO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STM4

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do Sr. JOSÉ LUIZ BRANCO, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.STM4